

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUA EXTINÇÃO OU MANUTENÇÃO

Luis Carlos Maia Souza

Prof. Me. Rodrigo Alexandre Benetti

RESUMO

O Tribunal de Justiça Militar (TJM) do Estado, do Rio Grande do Sul, suas competências, quadro funcional, despesas e afins, bem como proposições legislativas para mudança em sua estrutura, são objeto deste trabalho que, primordialmente, busca estudar e demonstrar o alcance dos fundamentos das propostas reformistas que tramitam na Assembleia Legislativa do Estado e são noticiadas na mídia. No afã de elucidar as propostas, realizar-se-á pesquisa bibliográfica da legislação pertinente, da História e de fatos da atualidade que possam responder essa questão e contribuir para o entendimento da matéria sobre os Tribunais de Justiça Militares, pressupondo-se a extensão do atendimento das demandas para satisfação e resposta à sociedade como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal, militar, extinção, Justiça Militar.

RESUMEN:

El Tribunal de Justicia Militar (TJM) del Estado de Rio Grande do Sul, sus habilidades, cuadro personal, gastos y similares, así como las propuestas legislativas para el cambio en la estructura, son el tema de este trabajo que busca principalmente estudiar y demostrar el alcance de aplicación de los fundamentos de las propuestas de reforma que pasan a la Asamblea Legislativa del Estado y que son noticiados en los medios comunicativos. En un esfuerzo por aclarar las propuestas, la pesquisa será realizada en la literatura, en la legislación pertinente, en la historia y de los hechos actuales que pueden responder la cuestión y contribuir para la comprensión de la materia sobre los Tribunales de Justicia Militar, presuponiendo el grado de satisfacción de las demandas y la respuesta a la sociedad en su conjunto

PALABRAS-CLAVE: Corte, militar, extinción, Justicia Militar.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJM-RS), como órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual, integra o Poder Judiciário Estadual e tem entre suas atribuições processar e julgar os Militares Estaduais nas condutas descritas como delituosas no Código Penal Militar, bem

como, as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Em 2009, o então Presidente do Tribunal de Justiça, Armínio José Abreu Lima da Rosa, contestou sua existência e apresentou Proposta de Emenda à Constituição Estadual para extinção do Tribunal de Justiça Militar (TJM) do Rio Grande do Sul. Dois anos depois, o deputado estadual Raul Pont reabriu o assunto e voltou a defender a emenda à Constituição, fundamentando seu pedido nas mesmas razões de seu antecessor: redução de custos, paridade de julgamento, fim de processos corporativistas. Ambas propostas foram arquivadas, sem chegar a ser votadas em plenário, em virtude da matéria ser considerada, pelas Comissões Internas, como assunto contrário às disposições constitucionais.

Sete anos depois da primeira tentativa, o deputado estadual Pedro Ruas e mais 18 (dezoito) dos seus pares propuseram a extinção do Tribunal de Justiça Militar de segunda instância, protocolando junto à Assembleia legislativa do Estado a proposta de emenda à Constituição Estadual (PEC) nº 241/2015, que “Extingue a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.”, encerrando os trabalhos do TJM e transferindo suas atividades e atribuições à Justiça Comum.

A justificativa para tal emenda baseou-se na argumentação de que a estrutura do Estado não precisaria dispende de seu orçamento recursos para custeio de um Tribunal de Justiça Militar que, a grosso modo, poderia ser absorvido pela justiça comum. Os proponentes, inclusive, utilizam cálculos orçamentários para explicar a evolução dos gastos com pessoal nesses tribunais que, segundo seu entendimento, poderiam ser revertidos “*à melhoria das condições de remuneração e trabalho dos integrantes da Brigada Militar, o que se refletiria em melhoria das condições efetivas de segurança para a sociedade como um todo*” (grifo nosso).

Tal proposição ensejou manifestações e debates na mídia, acerca da manutenção ou extinção do Tribunal Militar, sugerindo questionamentos relacionados à economia de fundos, principalmente com pessoal, mas nada se falou da eficiência e da tramitação dos processos de ordem militar nas demais instâncias dos tribunais de justiça comum.

A intenção deste artigo é estudar a proposta de extinção do TJM-RS, através de pesquisas bibliográficas e nos canais de informação, na tentativa de esclarecer as razões da proposta e da existência de um Tribunal de Justiça Militar Estadual e verificar se tal proposta ensejaria algum tipo de eficácia na tramitação de processos de ordem militar que refletissem economia processual.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este artigo é contextualizado na discussão sobre a necessidade da existência de um Tribunal Militar Estadual de segunda instância, uma vez que algumas propostas de emenda constitucional à extinção do mesmo no Estado do Rio Grande do Sul foram apresentadas pelo Deputado Pedro Ruas e não obtiveram êxito. Nesse propósito, o artigo busca, através de pesquisas e estudos bibliográficos e periódicos da história e da legislação, o entendimento das propostas e de sua necessidade de fato.

2.1 HISTÓRICO

A Justiça Militar Estadual, tem suas origens históricas concomitante com a própria evolução dos Estados-Membros, em um entrelaçamento difícil de desfazer. (ASSIS,2009). A Força Policial da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul foi criada em 1837, pela elaboração da Lei nº 7, de 18 de novembro de 1837, mas não chegou a se organizar, por estar em situação anormal, em face da Revolução Farroupilha, e só foi regulamentada, por decreto, em 05 de maio de 1841. (SIMÕES,2002)

A primeira referência que se encontra para aplicação da Justiça no Corpo Policial é o ano 1848, data que marca, então, o embrião de criação da Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul, fazendo com que os integrantes do Corpo Policial passem a ser julgados pelo Código Penal Militar da Armada. (FOGAÇA, 2008)

Em 1892, a primeira força policial republicana do Estado também se extinguiu e foi criada a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. No ano seguinte, o Governo do Estado baixou o Regulamento Disciplinar e Processual, baseado no Código Penal da Armada, instituindo os seguintes órgãos de justiça: Conselho de Julgadores (primeira Instância) e Chefe do Poder Executivo (segunda Instância ou Instância Recursal). (FOGAÇA,2008)

No âmbito constitucional, nem a Carta Imperial de 1824, nem a Constituição da República de 1891 fizeram qualquer menção em seus textos à Justiça Militar. (ASSIS,2009). A Constituição de 1934 previu a Justiça Militar da União (artigos 84 a 87), no que foi secundada pela Constituição de 1937 (artigos 111 a 113). Foi a Carta Magna de 1946, que tratou em seu texto da Justiça Militar Estadual (art. 124, XII), prevendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como de segunda instância um Tribunal Especial ou Tribunal de Justiça. (ASSIS,2009)

Em maio de 1918, sob os auspícios da Constituição de 1891, foi promulgado pelo Governador do Estado o Decreto n.º 2347-A, que em seu artigo 61 dispunha: “A Justiça Militar será administrada: (a) - por um Conselho Militar; (b) – por um conselho de Apelação”. (FOGAÇA,2008)

Em 1936, por legislação federal, os Estados passaram a ter competência para reorganizar suas polícias militares, determinando também que cada Estado organizasse sua própria Justiça Militar. Assim, São Paulo executou a lei federal em 1937 e Minas Gerais em 1946, mas o Rio Grande do Sul não precisou fazê-lo uma vez que *já possuía seu Conselho de Apelação desde 1918* (grifo nosso). (FOGAÇA,2008)

Em 19 de novembro de 1940, o Decreto-Lei n.º 47 fixou a Lei orgânica da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, convertendo o Conselho de Apelação em Corte de Apelação. A principal modificação, entretanto, ocorreu em 1946, quando a Constituição Federal instituiu a Justiça Militar como Órgão componente da estrutura do Poder Judiciário. Em fins de 1957, aconteceu a primeira descentralização jurisdicional castrense, ao ser instituída a Auditoria em Santa Maria; mas, em 1964, com a implantação do Regime Militar, amplas mudanças ocorreram na vida político-administrativa brasileira. O Ato Institucional n.º 2/1965, transferiu à Justiça Militar o julgamento de civis acusados de atentar contra a segurança nacional. A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em 1967, estabeleceu a transferência da jurisdição de segundo grau da Corte de Apelação para o Tribunal de Justiça, ato que foi declarado inconstitucional e impediu a efetivação da medida. (FOGAÇA, 2008)

Foi exatamente a Constituição Federal de 1967 que, mudando a redação dos dispositivos referentes à Justiça dos Estados, dispôs que a lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, poderia criar Justiça Militar Estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um tribunal especial ou Tribunal de Justiça (art. 136, § 1º, d). Ficou a Justiça Militar Estadual pendente, para ser criada nos Estados, de proposta do Tribunal de Justiça, no entanto, repensem, todos os Estados da União já possuíam sua Justiça Militar. (ASSIS,2009)

Em 1969, uma revisão constitucional instituiu o novo Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar. Tal revisão, limitou a Justiça Militar dos Estados do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de São Paulo, que já tinham instalado suas Cortes Recursais antes de 15 de março de 1967. (FOGAÇA, 2008)

A grande mudança ocorreu com a Emenda Constitucional nº 1, promulgada em 17.10.1969, a qual, ao prever a Justiça Militar dos Estados, dispôs ser a mesma constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância, o próprio Tribunal de Justiça (art. 144, IV, letra d). Conquanto tenha sido abolida a possibilidade de serem criados os tribunais especiais, fixando a competência recursal para o próprio Tribunal de Justiça, o art. 192 da Emenda nº 1, declarou: *são mantidos como órgãos de segunda instância da Justiça Militar Estadual, os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967, ou seja, as Cortes de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.* (ASSIS,2009)

Outrossim, quando a EC nº 1/69, aboliu a possibilidade de criação de novos tribunais militares estaduais, ressaltou aqueles criados antes de 15 de março de 1967 (MG, RS e SP), portanto, reconhecendo-lhes a legitimidade necessária para continuar existindo na sociedade brasileira e, ilegitimando, por sua vez, tentativas de extinção de suas cortes não oriundas de assembleias constituintes. (BRUM,2015)

A Constituição de 1988, trouxe novamente a possibilidade do Tribunal Militar Estadual, que havia sido abolida pela Emenda Constitucional nº 1/69, condicionando, entretanto, sua criação à existência de um efetivo militar superior a 20 mil integrantes do Estado considerado. Ainda, o art. 125, § 3º, da Carta Magna leva à conclusão de que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes' (com a redação determinada pela EC n. 45/2004). Assim, a locução verbal "poderá criar", retrata uma faculdade tácita e, daí a conclusão lógica de que, aquele que pode criar poderia, evidentemente, extinguir, principalmente porque compete aos tribunais de justiça a criação e extinção de cargos e a alteração da organização e da divisão judiciárias (CF, art. 96, inciso II, letras 'b' e 'd') (ASSIS,2009).

2.2 ORGANICIDADE E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL MILITAR

O Tribunal Militar do Estado, além de ser parte integrante do Tribunal de Justiça, não é composto apenas e exclusivamente por Oficiais da Brigada Militar, mas dele fazem parte, legitimamente, juizes que são representantes do Ministério

Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura Estadual, em uma composição que envolve ainda a participação do Governo do Estado e de sua Assembleia Legislativa (ASSIS,2009).

A EC n.º 45/2004 estabeleceu no art. 45, § 3.º, da CF/88, que a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio TJ ou por Tribunal de Justiça Militar (TJM), nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes (como em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul).

Do acórdão da decisão do TJM ou TJ caberá recurso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), ou para ambos, a depender da matéria.

O Supremo Tribunal Militar (STM) não aprecia matéria proveniente da JME, mas está restrito à Justiça Militar Federal – JMF (LENZA, 2014). O § 5.º do art. 125 da CF/88, dispõe que compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Assim, há a possibilidade de julgamento monocrático na JME, materializando um juízo hierárquico com um colegiado formado por juizes togados e leigos com valor de voto igual para todos.

A estrutura dos tribunais de justiça militares é fundamentada na Constituição Federal de 1988, art. 125, §§ 3º e 4º. No Rio Grande do Sul, a estrutura está regulamentada na Constituição Estadual de 1989, em seus arts. 104, 105 e 106 e nos arts. 230 a 302, do Código de Organização Judiciária do RS (Lei nº 7.356/80 – COJE).

A Justiça Militar Estadual de 1º Grau existe em todos os Estados brasileiros. Os Tribunais Militares, porém, existem como órgãos de 2ª instância apenas nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais. Esses tribunais são competentes para julgar os militares estaduais que cometem crimes militares, à exceção dos homicídios dolosos contra civis, os quais são julgados pela Justiça Comum, em Júri Popular. Além disso, através da Emenda Constitucional nº 45, foram designados os Juizes-Auditores de Juizes de Direito do Juízo Militar, cuja competência se refere a processar e julgar, de maneira singular, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A composição do Tribunal Militar Estadual (TME), na Primeira Instância (1º Grau) é a seguinte: Conselho Especial, Conselho Permanente, Auditorias, Julgamento e Recurso. O Conselho Especial se destina ao julgamento dos oficiais da Brigada Militar, ou das praças, quando estas são denunciadas juntamente com os oficiais pela mesma falta. Sempre é constituído por cinco membros: um Juiz de Direito, que deve ser bacharel em Direito e nomeado por concurso público pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado (TJME), e quatro oficiais superiores, ficando a Presidência do Conselho a cargo do primeiro (servidor civil). O Conselho Especial é formado especificamente para cada processo. O Conselho Permanente serve para julgar as praças da Brigada Militar, integrantes tanto da divisão de Policiamento como do Corpo de Bombeiros. Também é composto por cinco membros, sendo um

Juiz de Direito (civil, bacharel em Direito e concursado) - o qual atuará como Presidente do Conselho; um oficial superior (acima de Capitão) e três oficiais, de nível superior (capitães). Este Conselho trabalha por três meses consecutivos em todos os processos. É o Juiz de Direito que elabora as sentenças após os julgamentos. Os Conselhos são integrados pelo Juiz e a convocação dos militares se dá por sorteio, através de lista de nomes fornecidas pela Brigada Militar.

As Auditorias, por sua vez, são dirigidas pelo Juiz de Direito titular, possuindo, ainda, um Juiz Substituto. Essas Auditorias correspondem às varas ou aos juízos da Justiça Comum e seus respectivos cartórios e estão divididas por território. No Rio Grande do Sul existem quatro Auditorias: duas em Porto Alegre, as quais foram criadas em 28 de maio de 1918 (pioneira) e em 15 de outubro de 1982, respectivamente; uma em Santa Maria, datada de 27 de dezembro de 1957, e uma em Passo Fundo, cuja criação deu-se em 22 de novembro de 1975. Como se vê, as Auditorias foram sendo criadas na medida em que as corporações e as necessidades de julgamentos de processos foram aumentando.

Os julgamentos em 1º grau são executados pelos Conselhos de Justiça, com a devida participação do Promotor de Justiça e de um advogado indicado pelo réu ou um Defensor Público, se não puder ou não quiser constituir advogado próprio. Quanto ao Recurso, após realizado o julgamento pelo 1º grau, tanto a defesa quanto a acusação podem recorrer da decisão da Auditoria para o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Em Segunda Instância (2º Grau), o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJME) é o órgão recursal da Justiça Militar Estadual. O TJME é constituído por sete Juízes, sendo quatro militares de último posto (coronéis), os quais são nomeados pelo Governador do Estado; e três Juízes civis (bacharéis em Direito), sendo um magistrado de carreira e promovido pelo Tribunal de Justiça Militar, um representante do Ministério Público e um representante da OAB, estes últimos nomeados pelo Governador, conforme preceitua o art. 104, § 1º, 2º e 3º da CE/89.

Nos julgamentos do TJME atuam um Procurador de Justiça, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, e os advogados indicados pelas partes, ou o Defensor Público, quando as partes não quiserem ou não puderem contratar um advogado particular. Os julgamentos em 2º grau, por sua vez, são realizados em plenário, tendo assento junto ao mesmo um Procurador de Justiça. Ao Tribunal de Justiça Militar cabe julgar: (1) os hábeas-cópus impetrados perante a Justiça Militar do Estado; (2) os processos, em instância única, oriundos de Conselhos de Justificação a que foram submetidos oficiais, desde que enviados pelo Poder Executivo; (3) os recursos interpostos das decisões e das sentenças proferidas pelo 1º grau, assim como embargos opostos das decisões do próprio Tribunal; (4) as representações oferecidas pelo órgão do Ministério Público, em casos de condenação acima de dois anos, decretando ou não a indignidade ou a incompatibilidade para oficialato, com a conseqüente perda do posto e da patente, ou a perda da graduação das praças, com a conseqüente decretação da exclusão das fileiras da Brigada Militar; (5) representações oferecidas pelo Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, quando há possibilidade de arquivamento de inquérito policial militar ou sindicância, sempre que aquele entender que há hipótese de deflagração da ação penal militar. Cabe, ainda, das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Militar, recurso da defesa ou do Procurador de Justiça para o

Superior Tribunal de Justiça; e, quando as questões forem exclusivamente de matéria constitucional, o recurso pode ser direcionado para o Supremo Tribunal Federal.

A seguir o organograma da estrutura organizacional da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

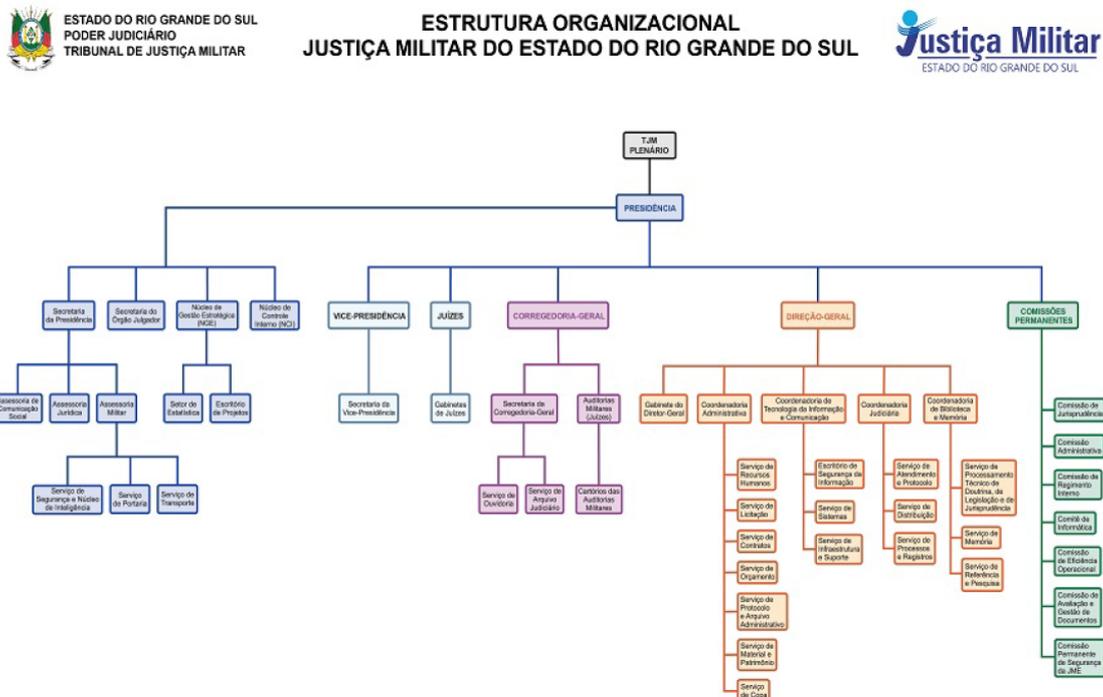


Figura 1: Disponível em <http://www.tjms.jus.br/?secao=organograma>

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul tem servido de paradigma às demais Justças Militares, servindo como Justiça Especial Constitucional, para julgar os servidores públicos militares, uma classe especial de cidadãos sujeito a regime constitucional próprio, com justificadas limitações, em benefício do interesse público, da ordem pública e da ordem jurídica (BRUM, 2010). Esses servidores, como cidadãos, podem ser presos, sem ser em flagrante delito e por ordem escrita da autoridade judiciária competente (art. 5.º, LXI, da CF/88); não podem estar filiados a partidos políticos (arts. 42, § 3.º e art. 142, § 3.º, V, da CF/88) e têm limitações para se candidatarem a cargos eletivos (arts. 14, § 8.º, 42, § 3.º e 142, § 3.º, V, da CF/88), também, como trabalhadores e funcionários públicos, os militares são proibidos de fazer greve e paralisação e vedados à sindicalização (arts. 42, § 3.º e art. 142, § 3.º, IV, da CF/88).

Além das contrariedades à Constituição Federal em termos de garantias cidadãos, os militares, tanto estaduais quanto federais, mesmo na “reserva” ou “reformados”, ainda estão sujeitos aos regulamentos de caserna e à legislação penal militar, conforme o art. 13 do Código Penal Militar que assim prevê: “O militar, da reserva ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar”. (BRUM, 2010)

Em muitos casos, administradores, legisladores e cidadãos, movidos por pensamentos ideológicos ou turbados por prevenções, presunções ou

ressentimentos de múltiplas origens e natureza, têm uma visão distorcida e, por vezes, desfigurada, da Justiça Militar. Há quem a veja como “Justiça Corporativa”, de classe, de militares para militares, como injustificável privilégio antidemocrático a serviço do arbítrio, fruto do autoritarismo; fruto de uma Justiça para assegurar a impunidade dos militares com processos baseados em inquéritos policiais militares em que prevalece o espírito de corpo sobre a busca da verdade. (BRUM, 2010).

O art. 125, § 4.º da Constituição Federal, define a competência da Justiça Militar dos Estados no sentido de esta ser responsável por processar e julgar os militares estaduais, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Percebe-se, então, que a Justiça Militar Estadual não julga civil. No entanto, um dos pontos de maior controvérsia dentro do Superior Tribunal Militar é se civis devem ou não ser julgados pela corte militar em casos de crimes cometidos contra integrantes e contra as Forças Armadas. Exemplificando: roubos de equipamentos ou armas nos quartéis, agressão à militares em serviço, desacato a militares. A Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive, se manifestou pelo não julgamento de civis por cortes militares, em tempos de paz.

A extensa competência da polícia militar, na preservação da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais. No caso de falência operacional destes, por ocasião de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou incapazes de dar conta de suas atribuições, a polícia militar, então, é a verdadeira força pública da sociedade. Por isso, é imperioso que se diga que o Tribunal de Justiça Militar não pode alicerçar a razão de sua existência apenas em número de processos ou quantidade de julgamentos por ano, mas no fato de que a prestação jurisdicional dessa Casa objetiva julgar a fração da sociedade responsável por manter a ordem pública, sendo um instrumento essencial a vida democrática como meio de controle do poder e da força. (BRUM, 2010)

Ainda importante destacar a existência da Justiça Militar da União, instituída em 1808, logo após Dom João ter desembarcado no Brasil, a Justiça Militar da União (JMU) é a mais antiga do país. No entanto, em meados de 1934, deixou de ser um braço do Executivo e passou a fazer parte do Poder Judiciário. A Constituição de 1988 alterou suas principais atribuições. A JMU tem duas instâncias: 20 auditorias militares e uma auditoria de correição, tendo o Superior Tribunal Militar (STM) como corte superior. Julga atos relacionados às normas, ao patrimônio e administração da Aeronáutica, Exército e Marinha, bem como crimes cometidos por civis contra as Forças Armadas, em áreas sob seu comando ou contra seus representantes em serviço. Crimes cometidos por policiais militares não são analisados pela JMU; eles são julgados pela Justiça Militar Estadual – apenas Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo ainda mantêm cortes especializadas para policiais e bombeiros militares. Na primeira instância, são os conselhos permanentes que realizam os julgamentos quando os réus são praças; os conselhos especiais são responsáveis pelos julgamentos nos quais os réus são oficiais. Os conselhos são compostos por um juiz-auditor, que não é militar, e por quatro militares de patente superior à do réu. O STM tem entre seus ministros dez militares da ativa (três da Aeronáutica, três da Marinha e quatro do Exército, do posto mais elevado da

carreira) e cinco civis assim distribuídos: três advogados, um juiz-auditor e um membro do Ministério Público Militar.

Os tribunais da Justiça Militar, assim como as demais instituições da sociedade, são mecanismos humanamente concebidos para moldar as interações humanas, mas, a proposta de mudanças e redesenho precisa, fundamentalmente, mostrar uma noção razoavelmente precisa do fim almejado, a fim de que a sociedade possa compreender as razões que movem os diversos agentes envolvidos (BRUM,2015). Os tribunais militares são, na verdade, tribunais legalistas.

3. MÉTODO

O trabalho foi desenvolvido utilizando-se a pesquisa bibliográfica com base em material já publicado: livros, jornais, periódicos, teses, dissertações e anais de eventos científicos, além de mídia digital. No transcorrer do estudo, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, descritiva e explicativa, o que se justifica no fato de se buscar obter explicações e elucidações sobre a matéria através de uma releitura de outros autores (GIL, 2010).

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno. São exemplos desse tipo de pesquisa aquelas que se propõem a estudar o nível de atendimento dos órgãos públicos de uma comunidade, as condições de habitação de seus habitantes, o índice de criminalidade que aí se registra, etc. São incluídas neste grupo as pesquisas que têm por objetivo levantar as opiniões, atitudes e crenças de uma população (GIL, 2002).

As Pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem, dentre outras opções, levantamento bibliográfico (GIL, 2002).

Marconi e Lakatos (2003), conceituam a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, como:

“[...] toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão.”

A finalidade desse recurso é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos de alguma forma e por alguma fonte, publicadas ou gravadas. A pesquisa bibliográfica não se traduz apenas como simples repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, mas oportuniza a análise de um tema sob um novo enfoque ou abordagem, alcançando conclusões, a priori, diferentes.

Uma vez que este trabalho objetiva pesquisa para aquisição de conhecimentos aplicáveis a uma situação específica, no caso a matéria sobre a

extinção ou não dos Tribunais de Justiça Militares de 2.^a Instância, pode-se afirmar sua finalidade como aplicada. Dentro dessa finalidade, utiliza-se a pesquisa de natureza descritiva e exploratória, já que se busca explorar os meandros da proposição da proposta de emenda à constituição Federal sobre a extinção da Justiça Militar Estadual e sua abrangência como resposta à sociedade quando do cometimento de violações à lei por servidores militares estaduais.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, Constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas (GIL,2002).

Ainda, se considerarmos o amplo campo de pesquisa e os fatos geradores das propostas de extinção do objeto deste artigo, podemos considerá-lo como um estudo de caso que, segundo Yin (2010), é considerado uma investigação empírica sobre um fenômeno contemporâneo em profundidade e em seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre ambos não podem ser claramente evidenciados.

Nas palavras diretas de Yin (2009):

“[...] você usaria o método de estudo de caso quando desejasse entender um fenômeno da vida real em profundidade, mas esse entendimento englobasse importantes condições contextuais – porque eram altamente pertinentes ao seu fenômeno de estudo.”

A pesquisa foi desenvolvida no ambiente virtual e em livros e artigos publicados, tendo como ponto de partida a proposição de emenda à Constituição Federal n.º 241/2015. Justifica-se o uso dessa fonte por entender que representa um vetor de discussão sobre a eficiência e eficácia dos serviços prestados à sociedade pelos tribunais militares e por considerar que a medida proposta poderá interferir diretamente na gestão do Estado do Rio Grande do Sul, bem como por considerar que está de acordo com a metodologia escolhida para o desenvolvimento do artigo proposto. O método de pesquisa se refere à busca de legislação pertinente ao regime jurídico dos militares estaduais e também à legislação de fundamentação da Justiça Militar Estadual, bem como fatos históricos e relatos da atualidade, na tentativa de entender o impacto em termos de gestão pública da extinção dos tribunais militares de segunda instância no Estado do Rio Grande do Sul. Da mesma forma, estuda o teor e contexto da propositura de extinção do Tribunal de Segunda Instância da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul..

4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Na sequência, serão expostos os resultados alcançados para os objetivos propostos, trazendo a discussão sobre a proposta de extinção dos tribunais militares de segunda instância no Estado do Rio Grande do Sul, alguns exemplos de fatos

contemporâneos de sua atuação e a estrutura administrativa do órgão público em si, com seus projetos e métodos de trabalho.

4.1 DISCUSSÃO SOBRE A EXTINÇÃO

Falar sobre a proposta de extinção do Tribunal de Justiça Militar engloba perpassar assuntos como economicidade, celeridade, legalidade e outros princípios do Direito que influem, direta ou indiretamente, na Administração Pública. Ao discorrer sobre o tema, é possível constatar que, por mais de uma vez, agentes públicos e políticos propuseram e justificaram a necessidade de extinção do tribunal militar de segunda instância, uma vez que, segundo se lê, tal medida traria economia aos cofres públicos porque as demandas processuais e a estrutura poderiam ser absorvidas pela Justiça Comum.

Segundo informações do Exército Brasileiro, as Forças Armadas do Brasil contam com cerca de 350 mil militares na ativa, uma justiça especializada que funciona há 208 anos e que consome em torno de R\$ 400 milhões dos cofres públicos por ano. Somente o Superior Tribunal Militar (STM), a mais alta corte responsável por julgar recursos de crimes previstos no Código Penal Militar e oficiais gerais das Forças Armadas, tem 15 ministros e orçamento de R\$ 419,5 milhões para 2016. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, custa em torno de R\$ 500 milhões por ano e tem quatro ministros a mais. A corte militar julga, em média, 1.200 processos por ano, o Supremo dá cerca de 8 mil decisões por mês. Os ministros do STM levam, em média, oito meses para dar uma sentença. No STF, ações penais demoram cerca de cinco anos e meio para chegar a uma decisão final, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (bb.com/portuguesebrasil-37648474)

Alguns defensores da criação de varas especializadas em crimes militares junto às Justiças Estadual e Federal, alegam que crimes como uso, porte e tráfico de drogas, ocorridos nas fileiras militares, poderiam ser facilmente julgados pela justiça comum, uma vez que não são uma exclusividade da carreira militar. Além disso, infrações como desobediência são tratadas na esfera administrativa, através de processos próprios, fazendo parte da justiça hierárquica de Comando e sendo resolvidas dentro do próprio quartel.

Em contrapartida, o Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, Sérgio Antônio Berni de Brum, quando em Caldas Novas, Goiás, no X Fórum Nacional das Entidades de PMs e BM, ocorrido em abril deste ano e promovido pela ANERMB – Associação Nacional das Entidades Representativas dos Policiais e Bombeiros Militares, defendeu a manutenção do sistema e disse:

“a primeira e equivocada manifestação pela extinção, é um falso argumento que tenta, insidiosamente, identificar a Justiça Militar Estadual no rol dos órgãos ou aparelhos de repressão criados pelo então governo de exceção, durante a história política recente do país. Há quem chegue a afirmar, inclusive, que a Justiça Militar teria sido criada regime ditatorial. Nada mais esdrúxulo, eis que breves noções de história revelam a inverdade” (disponível em <http://www.tjmrs.jus.br/>).

A União e os Estados, em 24 de maio de 1917, firmaram convênio estabelecendo que as Brigadas Militares Estaduais devem ser consideradas forças auxiliares do Exército. Em 03 de outubro de 1917, através da Lei Federal n.º 3.351,

foi autorizado o julgamento dos oficiais e das praças policiais por elementos das suas corporações, apenas nos crimes propriamente militares. Em 28 de maio de 1918, por consequência, o Decreto n.º 2.347-A, estabeleceu Conselhos de Disciplina que, segundo o dispositivo, seriam organizados extraordinariamente, sendo um Conselho Militar permanente para o primeiro grau e um Conselho de Apelação, como instância revisora. Através de Decreto de 13 de março de 1924, foi criado o cargo de Juiz-Auditor civil, de livre nomeação do Presidente do Estado, para funcionar no primeiro grau, junto ao Conselho Militar. Em 1934, através da Constituição Federal, a Justiça Militar Federal foi incorporada como ente do Poder Judiciário, e seus juízes receberam as mesmas garantias da magistratura togada.

Em 1936, através da Lei Federal n.º 192, as Polícias Militares dos Estados foram reorganizadas e suas atribuições foram concentradas na manutenção da segurança pública, esvaziando-se-lhes as competências militares e considerando-os integrantes da reserva do Exército. Essa mesma lei determinou que cada Estado Federativo organizasse sua própria Justiça Militar, o que foi efetivado pelos Estados de São paulo (1937) e Minas Gerais (1946). O Rio Grande do Sul já possuía seu Conselho de Apelação desde 1918. Em novembro de 1940, por iniciativa da Interventoria Federal, o Decreto-Lei n.º 47, criou a Lei Orgânica da Justiça Militar do Estado, na qual era convertido o Conselho de Apelação em Corte de Apelação e os seus membros recebiam garantias de magistrados, reprimindo as interferências do Comando-Geral da Brigada nos julgamentos.

Nos tribunais de primeiro grau, foram instituídos os Conselhos Especial, para julgar oficiais, e Permanente, para julgar as praças. Junto a esses Conselhos atuava um Juiz-Auditor e o Ministério Público. Em 1967, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu a transferência da jurisdição de segundo grau da Corte de Apelação para o Tribunal de Justiça, porém a medida não foi implementada porque o então Governo Estadual argüiu junto ao Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade, na íntegra ou parcial, de 54 artigos, dentre os quais o que extinguiu a Corte de Apelação.

Em 1969, a Constituição Federal encerrou a discussão sobre a constitucionalidade da Constituição gaúcha e determinou aos Estados que votassem novas Cartas. Porém, a CF/1969 limitou à primeira instância a Justiça Militar do Estado, exceto para aqueles Estados que já possuíssem Cortes recursais instaladas antes de 15 de março de 1967. Esse foi o caso do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais.

Contemporaneamente, a CF/88 também viu surgir emendas propondo a extinção das Justiças Militares, tanto Estadual como Federal. Nessa época, restou evidenciado que os tribunais militares nos Estados consomem uma parcela muito pequena do orçamento do Judiciário (um por cento no Rio Grande do Sul) e ao mesmo tempo prestam um relevante serviço, pois tendem a julgar os crimes de policiais militares com rigor e celeridade, constituindo garantia aos cidadãos e à democracia. Segundo a Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar foi mantida nos Estados onde o contingente militar é superior a 20 mil integrantes, ampliando sua competência e restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais e os bombeiros militares nos crimes definidos em lei, além das decisões sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Em 1998, a Emenda Constitucional n.º 18, explicitou a condição militar dos membros das polícias e dos corpos de bombeiros militares.

A seguir quadro ilustrativo de macrodesafios da Justiça Militar Estadual(período 2015 – 2020)



Figura 2: Desafios 2015-2020 da JMERS
(disponível em <http://www.tjms.jus.br/?secao=gestao>)

São levantados pela imprensa processos rumorosos que envolveram a atuação do TJM: depredação do relógio dos 500 anos, ocorrida em 22 de abril de 2000, quando policiais militares foram acusados de não intervir na depredação; execução de suspeitos de matar a policial militar Carina, soldada morta a tiro em assalto a ônibus, em 2001. O caso levou 69 praças e oficiais a julgamento, sendo que a justiça militar os condenou e a Comum os inocentou em grande parte. (Zero Hora,2015). Outro caso, foi o processo contra o ex-comandante-geral da Brigada Militar Gérson Nunes Pereira, em 2002, que foi acusado de prevaricação e, em 2003, tendo prisão preventiva decretada pela Justiça Militar. O processo contra policiais militares envolvidos em desvio de vale-transporte, em 2003, no qual todos os 18 policiais militares foram julgados e condenados com a expulsão da Corporação e um tenente foi condenado a cinco anos e quatro meses de prisão por concussão e peculato. (Zero Hora,2015). Também exemplifica, o processo contra o ex-comandante Néelson Bueno, entre 2007 e 2008, o qual foi condenado à prisão, recorrendo posteriormente, entretanto o período entre o fato e a sentença foi maior de dois anos, prescrevendo o crime por ele cometido. (Zero Hora,2015). A atuação do TJM também pôde ser vista no caso da Boate Kiss, de Santa Maria, vinte e oito

meses depois da tragédia que matou 242 pessoas. Praças e oficiais foram levados a julgamento, sem distinção. (Zero Hora,2015)

Por outro lado, o proponente da Emenda à Constituição, Deputado Pedro Ruas, alega que na relação custo-benefício, a sociedade sai perdendo, além de ser um absurdo uma enorme estrutura para uma função que a Justiça Comum poderia assumir tranquilamente. A ideia do parlamentar é extinguir o TJM, de segunda instância e determinar que o tribunal de Justiça do Estado crie varas especializadas para julgar a conduta dos policiais militares, porque assim, acredita, haverá economia. Essa questão econômica é rebatida pelo Presidente do TJM, Sérgio Antônio Brum, ao alegar que o salário dos juízes, servidores concursados, aposentados e pensionistas teria de continuar sendo pago, a despeito de qualquer medida que seja tomada (Zero Hora,2015).

Então, diante das manifestações, tanto para manutenção quanto para extinção, sobre o Tribunal de Justiça Militar de segunda instância do Estado do Rio Grande do Sul, é mister que se busquem informações, com o propósito de entender os motivos das partes e buscar uma opinião a respeito. Dessa forma, este trabalho busca contribuir com essa tomada de decisão quanto ao posicionamento pessoal, embora tente apenas discorrer sobre o assunto de maneira informativa ao (s) leitor (es), sem quaisquer juízos. O foco principal é a busca do entendimento da matéria e, à luz das informações adquiridas, proporcionar opções de pensamento àqueles que, como o autor deste artigo, possuem dúvidas sobre a proposta de Emenda à Constituição Federal e sua abrangência legal. Nesse propósito, recentemente, foi protocolado junto à Assembleia legislativa do Estado, pelo Deputado Pedro Ruas e mais 18 deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2015, que “Extingue o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. A justificativa para tal emenda baseia-se na argumentação de que a estrutura do Estado não precisaria despender de seu orçamento recursos para custeio de um Tribunal de Justiça Militar que, a grosso modo, poderia ser absorvido pela justiça comum. Os proponentes, inclusive, utilizam cálculos orçamentários para explicar a evolução dos gastos com pessoal nesses tribunais que, segundo seu entendimento, poderiam ser revertidos “à melhoria das condições de remuneração e trabalho dos integrantes da Brigada Militar, o que se refletiria em melhoria das condições efetivas de segurança para a sociedade como um todo” (RUAS,2015).

Tal proposição ensejou manifestações e debates na mídia, mas o projeto de lei que ora tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, traria realmente uma melhora ao serviço prestado a população, como preceitua o restante da justificativa? Reflete-se qual seria a do ato de extinção da Justiça Militar Estadual, uma organização estruturada historicamente e que, como órgão do Poder Judiciário consome menos de 1% do orçamento do Tribunal de Justiça. Ademais, a proposta de extinção torna plausível o questionamento sobre a eficiência da justiça comum no atendimento das demandas apreciadas na instância dos tribunais militares (crimes típicos e aspectos disciplinares), órgão jurisdicional previsto tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual. (Zero Hora,2015)

O professor de Direito Constitucional da Pontífice Universidade Católica do Rio grande do Sul – PUC/RS, Alexandre Mariotti, avalia que a discussão sobre a extinção do Tribunal de Justiça Militar, desde seu princípio, é mais calcada em paixões do que em fatos. Para ele, a decisão deveria ser baseada em dados técnicos, com ponderações de prós e contras. (Zero Hora, 2015).

O presidente do Tribunal de Justiça, Sérgio Antônio Brum, nessa mesma edição, disse que “Entendo que há um viés ideológico na proposta. Sem o TJM, há possibilidade de a Brigada Militar ser substituída por outra instituição não militar. Uma nova polícia.”(Zero Hora,2015).

A seguir Mapa Estratégico da Justiça Militar Estadual.



Figura 3: Planejamento Estratégico 2015-2020 da JMERS (disponível em <http://www.tjmrs.jus.br/?secao=gestao>)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Rio Grande do Sul foi pioneiro no Brasil ao regulamentar a constituição da Justiça Militar do Estado, com seus tribunais e conselhos de 1.^a e 2.^a instância. Em 1918, o Conselho de Apelação já atuava na Justiça Militar e, em 1940, foi convertido em Corte de Apelação, estendendo a seus membros as garantias da magistratura togada e permitindo que as interferências do Comando-Geral da Brigada Militar se reprimissem. Vale considerar que junto aos Conselhos atuava um Juiz-Auditor Civil e o Ministério Público. Assim, quando a Constituição Federal de 1969 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade da Carta Estadual do Rio Grande do Sul de 1967 e limitou à primeira instância a Justiça Militar dos Estados, o Rio Grande do Sul, juntamente com Minas Gerais e São Paulo, foram excetuados da norma por já possuírem Cortes recursais instaladas antes de 15 de março de 1967.

Em 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, também surgiram emendas propondo a extinção das Justiças Militares, tanto Estadual como Federal. No entanto, se evidenciou que os tribunais militares nos Estados consomem uma parcela muito pequena do orçamento do Judiciário e ao mesmo tempo prestam um relevante serviço, pois tendem a julgar os crimes de policiais militares com rigor e celeridade, constituindo garantia aos cidadãos e à democracia. Por determinação constitucional a Justiça Militar foi mantida nos Estados onde o contingente militar é superior a 20 mil integrantes, ampliando sua competência e restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais e os bombeiros militares nos crimes definidos em lei, além das decisões sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A Emenda Constitucional n.º 18/98, explicitou a condição militar dos membros das polícias e dos corpos de bombeiros militares.

Nesse viés constitucional, é possível constatar que a Justiça Militar Estadual no Rio Grande do Sul, aparentemente, atende aos preceitos e ditames legais. Falar em extinção dos tribunais militares, seja de primeira ou de segunda instância, é o mesmo que propor uma análise revisional na Constituição. O art. 125 – caput, da CF/88 elucida qualquer dúvida quando dispõe que são os Estados que organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na própria Constituição. Na sequência, delega aos Estados a iniciativa para estabelecer as competências e normas dessa Justiça através das Constituições Estaduais, bem como traçar diretrizes de como e por quem será composta. Ademais, a Justiça Militar, como o próprio nome diz, não julga civis. Tanto é assim que se um civil praticar um crime de furto, por exemplo, dentro das dependências de um quartel da Polícia Militar, ele será preso por esta, mas processado e julgado pela Justiça Comum e com fundamento no Código Penal e no Código de Processo Penal. Se o mesmo fato ocorrer a militar, da ativa ou da reserva, ele será preso, processado e julgado na esfera militar, através de procedimentos próprios e inerentes ao posto ou graduação que ocupa e pelo Tribunal que couber a jurisdição. Tudo ocorrerá sem prejuízo do processo civil e criminal, característicos da vida civil.

Quando o Deputado Pedro Ruas propôs, por mais de uma vez, a extinção dos tribunais de segunda instância da JME do Rio Grande do Sul, o mesmo poderia ter articulado sua intenção junto ao Poder competente, no caso o Judiciário, para que tal reformulação tivesse eco, em virtude da independência dos poderes. No entanto, conduziu todo o processo em nível estadual e de forma singularmente parcial, considerando que a matéria, em alguns momentos, sequer foi analisada nas comissões da Câmara Estadual justamente por não atender aos dispositivos constitucionais, estabelecidos em 1988 e, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, historicamente desde o início do século 20. Acaso se deseje remontar na história, ainda se vê, entre os gaúchos, a existência dos julgamentos militares já no final do século 19.

A mídia não pode e não deve ser desprestigiada quando se fala da matéria proposta de extinção da segunda instância da JME, ainda mais em virtude dos recentes acontecimentos, trágicos, envolvendo policiais militares e civis, como o da Boate Kiss, na cidade de Santa Maria. Há em torno do fato grande divulgação da tragédia, mas pouco se fala sobre a atuação da Justiça Militar em si. A celeridade e a produtividade jurisdicional dos processos e o exercício da cidadania, nas várias matérias publicadas e lidas, não são contempladas.

A gestão dos tribunais militares também não é mencionada nos artigos jornalísticos. Por outro lado, quando se pesquisa em outras fontes, como as páginas on-line oficiais do Estado do Rio Grande do Sul, muito material informativo é encontrado. O interessante dessas informações é a coerência com que estão dispostas. A JMERS possui inclusive cartilhas de gestão estratégica traçando metas, de curto e médio prazo, para as áreas de administração de pessoal, de tecnologia da informação e de controle ambiental, num período de seis anos (2015-2020).

O plano estratégico elaborado se alinha com a Resolução nº 198/2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. A Resolução considerou, para sua consolidação, propostas apresentadas por todos os segmentos de Justiça, através de encontros de trabalho ocorridos desde junho de 2013, considerando que os presidentes dos tribunais fixam anualmente metas e iniciativas estratégicas, assim como aprovam diretrizes anuais para o Judiciário. Do processo de planejamento são definidos como produtos finais o Plano Estratégico da JMERS, a partir da definição da estratégia, e os Planos de Ação da JMERS, que são, num segundo momento, elaborados a partir dos planos das unidades nos níveis tático e operacional, contendo as metas e as ações que deverão ser desenvolvidas com base nas estratégias e nos indicadores estratégicos.

Essas premissas não restam contempladas nas proposituras de extinção do tribunal de segunda instância da JME, contribuindo para o surgimento de questionamentos sobre a real intenção dos agentes políticos, visto que a matéria, se aprovada, poderia desestabilizar um sistema governamental de gestão, em circuito Judiciário e intimamente ligado ao Executivo. Construído com base na missão institucional, nos fatores condicionantes, na Resolução nº 198, de 16 de junho de 2014, do CNJ, nos Macrodesafios da Estratégia do Judiciário 2015-2020 (Figura 2), bem como na análise de ambiente externo e interno, a definição estratégica da JME é representada no conjunto formado pela visão de futuro e pelas diretrizes estratégicas (Figura 3).

Assim, as especulações em torno do que deveria ser feito para melhorar a gestão executiva de um Estado ou de um Órgão Público não podem figurar como ponto de partida para decisões ou proposições meramente criadas para atender propósitos ideológicos individuais. A gestão pública somente tende a ser efetiva quando a visão do todo é colocada em prática e quando o gestor começa questionar-se sobre as melhores estratégias para gerir a coisa pública. Em alguns momentos da pesquisa, a tendência chegou a ser a de duvidar das justificativas do Deputado Ruas que, a seu modo e segundo seu ponto de vista, tentou a dissolução da JME de segunda instância por considerá-la desnecessária aos cofres estaduais. No decorrer do tempo, o entendimento sobre a própria Justiça e seu funcionamento, mostrou que, quando se fala em gestão pública, em qualquer nível, é preciso focalizar no propósito deste ou daquele órgão que compõe a Administração Pública. Não basta simplesmente alegar a necessidade de sua existência ou sua inoperância pelo número de atividades que realiza. É preciso ampliar o campo de visão para pesquisar sobre sua atuação e finalidade, bem como se os resultados a que se propõe a alcançar são, de fato, mensuráveis e atingíveis.

No caso da JMERS, há estrutura e mensuração de resultados o que, por si só, desconfiguraria os relatos de uma possível economia aos cofres públicos com a descontinuidade dos serviços de segunda instância, já que o corpo de pessoal

permaneceria no judiciário em cargos e funções readaptadas ou reaproveitadas. Ainda, a suposta economia poderia interferir, em tese, no andamento dos processos que, ao convergirem para o Tribunal de Justiça, agregariam volume aos trabalhos em andamento da própria Justiça. Desse modo, além de, aparentemente, ferir a legalidade constitucional, a proposta de extinção dos tribunais militares de segunda instância desconsiderou a gestão pública ao referir que o respectivo órgão poderia ser dispensado da organização judiciária estadual e seus trabalhos agregados aos demais tribunais de justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **A inusitada proposta de extinção da justiça militar gaúcha**. Revista Direito Militar, Florianópolis, v. 12, n. 75, p. 32-38, jan. /fev. 2009. site <http://www.mpm.mp.br/jorge-cesar-de-assis-artigos/> acessado em 25 de maio de 2015

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1a 6/94. Brasília: Edição do Senado Federal, Mesa Diretora, Biênio 2011/2012, página 39.

BRUM, Cel. Sérgio Antônio Berni de. **Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: UNIDADE - Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar, janeiro 2010, Ano XXVII, nº 67, páginas 80-85.

BRASIL, **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, (Promulgada em 03.10.89. Publicada em 04.10.89 e republicada em 14.12.89), páginas 14,32. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br>, acesso em 31 de outubro de 2016.

BRUM, Sérgio Antônio Berni de. **“A Importância da Justiça Militar para o Estado Democrático de Direito”**. Porto Alegre. ANERMB – Associação Nacional das Entidades Representativas dos Policiais e Bombeiros Militares. Disponível em: <http://www.tjmrs.jus.br/site/?secao=noticias¬=1246>. Acesso em 15 de junho de 2015.

DENZIN, Norman K. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens** / Norman K. Denzin, Yvonna S. Lincoln; tradução Sandra Regina Netz. - Porto Alegre: Armed, 2006.

FOGAÇA, Rosimeri de Souza Süffert. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Nove décadas de prestação Jurisdicional**. Porto Alegre: UNIDADE - Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar, maio/agosto 2008, Ano XXVI, nº 64, páginas 05-11.

GIL, Antônio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**/ Robert K. Yin; tradução Ana Thorell; revisão técnica Cláudio Damacena. - 4. ed. - Porto Alegre : Bookman, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**/ Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**/ Pedro Lenza. 18 ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 844-851.

ROLLSING, Carlos. **Projeto quer o fim do Tribunal Militar**. Porto Alegre: Zero Hora, Ano 52, nº 18.116, páginas 6-7.

RUAS, Pedro. **Extinção do Tribunal Militar Já!** Porto Alegre: Zero Hora, Ano 52, nº 18.116, página 25.

RUAS, Pedro. **Proposta de Emenda à Constituição nº 241 /2015 e Justificativa**, Porto Alegre, site <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ProjetosdeLei.aspx>, acessado em 19/05/2015 17:58:38.

SIMÕES, Moacir Almeida. **História da Brigada Militar: para fins didáticos e de Palestras**/Moacir Almeida Simões. - Porto Alegre: Polost Editora/APESP, 2002, páginas 37-41.

SOARES, Eliane Almeida. **Aspectos Organizacionais da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul: Linhas Gerais**. - Porto Alegre: UNIDADE - Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar, janeiro 2010, Ano XXVII, nº 67, páginas 86-96.

Por que o Brasil gasta mais de R\$ 420 mi por ano com Superior Tribunal Militar em tempos de paz 24/10/2016 | 17h03min Link: bb.com/portuguesebrasil-37648474, acessado em 09/11/2016, às 20H30 min.